



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1500284-79.2021.8.26.0233

Registro: 2024.0000067398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500284-79.2021.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JURANDIR DE ABREU JÚNIOR - COLÉGIO RECURSAL (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO GUIMARÃES - COLÉGIO RECURSAL E MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES R. SAMPAIO - CR.

São Paulo, 15 de maio de 2024.

Waldir Calciolari - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500284-79.2021.8.26.0233



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1500284-79.2021.8.26.0233

Voto nº 980

Apelação Criminal nº 1500284-79.2021.8.26.0233

Classe: Artigo 38 da Lei 9.605/98

Juízo de Origem: Juizado Especial Criminal de Ibaté

Magistrada: Dra. Camila Franco De Moraes Bariani

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada:

Apelação Criminal. Artigo 38 da Lei n. 9.605/98 c.c. artigo 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal. Crime contra a Flora. Ação Penal Pública Incondicionada. Incêndio que atingiu em parte Área de Preservação Permanente. Carência de elementos probantes quanto a efetivo dolo ou culpa da empresa ré. Aceiros, consistentes em faixas destinadas a prevenir a passagem do fogo para área de vegetação, considerados em conformidade pela perícia do local. Pessoa Jurídica que não pode ser objetivamente responsabilizada tão somente por ser a proprietária do imóvel rural. Responsabilidade penal que demanda comprovação cabal da prática da conduta com o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, seja dolo ou culpa, ou ao menos, prova de que tenha concorrido conscientemente para o crime. Absolvição mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 321/328 que julgou improcedente a denúncia, absolvendo de incursão no artigo 38 Lei nº 9.605/1998.

Nas razões recursais, aduz que a responsabilidade criminal da apelada restou demonstrada, em virtude da degradação ambiental causada por sua conduta omissiva, tendo descumprido o dever que lhe era inerente, visto que proprietária da área atingida.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 347/362).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer pelo não provimento do apelo (fls. 366/371).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
 Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1500284-79.2021.8.26.0233

É o relatório. Decido.

Ressalto a competência do Colégio Recursal para julgamento do apelo interposto em face de sentença proferida pelo Juizado Especial Criminal de Ibaté, tendo sido adotado o rito da Lei 9.099/95.

Restaram prejudicadas as benesses dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95 (transação penal / suspensão condicional do processo), ou mesmo art. 28-A do CPP (acordo de não persecução penal), haja vista que a apelada recusou as propostas (fls. 124/127).

De acordo com a literalidade dos termos da denúncia, a imputação criminal é no sentido de que,

(...) No dia 21 de junho de 2021, por volta das 06h00, nas dependências da “Fazenda Santa Rufina”, zona rural desta cidade e Comarca de Ibaté, a empresa , omitiu-se quando podia e devia agir para evitar o resultado, e assim destruiu aproximadamente 1,0 hectare de floresta situada em área de proteção permanente do referido imóvel rural, consumidos pela ação do fogo.

Segundo se apurou, na condição de responsável pela área, à empresa denunciada é atribuído o dever de promover a manutenção de aceiros às margens dos espaços territoriais especialmente protegidos que existem no imóvel em questão, sobretudo como forma de evitar a proliferação das chamas, mesmo na hipótese de ocorrência de um incêndio involuntário.

Nada obstante, a denunciada, assumindo o risco da ocorrência de danos à vegetação especialmente protegida, omitiu-se quanto ao dever legal de conservação dos aceiros, o que contribuiu para o dano em aproximadamente 1,0 hectare de floresta situada em área de proteção permanente.

Uma vez iniciado incêndio da vegetação na área de cultivo de cana-de-açúcar, as chamas se alastraram até a área de preservação permanente, em virtude do mau estado de conservação dos aceiros, os quais apresentavam largura abaixo do parâmetro mínimo regulamentar de 06m (seis metros) e, portanto, não constituíam barreira física idônea ao avanço do fogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1500284-79.2021.8.26.0233

Nesse passo, tendo em vista que os focos de incêndio eram visíveis a quilômetros de distância, policiais militares ambientais compareceram ao imóvel e constataram a presença de diversos focos de incêndio no mesmo talhão de cana-de-açúcar, bem como que, a par da supramencionada irregularidade dos aceiros, a brigada de incêndio mantida pela denunciada apenas compareceu ao local transcorrida pelo menos 01 (uma) hora desde quando foi possível notar as chamas.

O mau estado de conservação dos aceiros pode ser verificado a partir das fotografias realizadas pela equipe da Polícia Militar Ambiental no local dos fatos ainda durante o incêndio, as quais integram o boletim de ocorrência ambiental nº 21062021003800 (fls. 10/26), assim como pelas imagens de satélite que instruem o laudo pericial de fls. 62/71.

A despeito do teor da imputação e das razões do apelo ministerial, há de subsistir o édito absolutório, com fulcro nos fundamentos da r. sentença objurgada.

Temos que o dano ambiental emerge do constante no boletim de ocorrência de (fls. 10/26) e no laudo pericial da área objeto de destruição vegetal (fls. 62/71).

Mas consoante manifestação do Sr. Perito, apenas parte da área atingida consistia de Área de Preservação Permanente.

Com relação à restauração da APP atingida, o laudo pericial atestou estágio inicial de recuperação (fls. 66).

Em relação às faixas destinadas a prevenir a passagem do fogo para área de vegetação, evitando-se assim queimadas ou incêndios, o laudo pericial atestou que os aceiros apresentavam bom estado de conservação no limite da APP afetada pela ação de fogo (Foto 2 de fls. 68).

O bom estado de conservação e a conformidade técnica do aceiro lindeiro à APP foi também atestado pelo Sr. Perito às fls. 67, especificamente na Foto 1.

Depreende-se pela análise da perícia encartada, que não há suficiência probante quanto a eventual negligência ou imprudência da empresa ré, sendo que a conformidade dos aceiros, não permitem a responsabilização criminal por dolo ou culpa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1500284-79.2021.8.26.0233

Tal qual salientou o Juízo "a quo":

"(...) Também restou apurado em sede de audiência de instrução e julgamento que o veículo de intervenção rápida (VIR) da empresa chegou rapidamente ao local, atendendo de pronto a ocorrência. Feito o estudo da ocorrência, acionou-se a equipe complementar – com caminhão pipa -, sendo que os policiais avistaram somente essa segunda equipe, não tendo ciência de que já havia representantes da empresa na Fazenda combatendo o incêndio.

O simples fato de a pessoa jurídica acusada ser proprietária do imóvel rural não é suficiente para vinculá-lo ao delito.

Ao contrário da responsabilidade civil (de natureza objetiva) e da responsabilidade administrativa, a responsabilidade penal exige a comprovação de que o acusado praticou a conduta, com o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal – seja dolo ou culpa. Ou, ao menos, prova de que tenha concorrido conscientemente para o crime".

Acolhidos integralmente os judiciosos fundamentos da r. sentença recorrida, concluo pela ausência dos elementos probantes necessários para dar guarida à condenação da empresa ré pelo crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98.

Destaco que a motivação "per relationem", ora adotada, se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional, conforme jurisprudência predominante dos C. Supremo Tribunal Federal (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 738982 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012; MS 27350 MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003).

Diante da impossibilidade de delimitar com a certeza necessária dolo ou culpa por parte da apelada, tem-se que a solução absolutória é desate de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1500284-79.2021.8.26.0233

Isso posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo ministerial, mantendo a absolvição da apelada .

WALDIR CALCIOLARI
Colégio Recursal
Juiz Relator